



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CALDAS/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu representante, adiante assinado, vem, perante V. Exa., nos autos de nº 0019868-26.2011.8.13.0103, em trâmite pela Secretaria deste r. Juízo, requerer a juntada do ofício nº 948/2018, subscrito pela Coordenadora do CAO-MA, e da informação técnico-jurídica que o acompanha, e se manifestar da forma seguinte:

Como se depreende da documentação supratranscrita, o PL 01/2018 apresentado pelo Município de Caldas/MG está a merecer alguns ajustes de modo a que se adeque à legislação ambiental que trata do tema, e aos respectivos parâmetros consignados na Carta Magna.

Entre os apontamentos feitos pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação, estão aqueles relacionados aos §§ 2º e 3º do artigo 20, ao parágrafo único do artigo 26 e ao artigo 32.

Requeiro, assim, a intimação do réu, para que implemente, em prazo a ser definido por este Juízo, os ajustes lá consignados, de modo a que o texto do referido Projeto de Lei garanta, efetivamente, "a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente" local.

Termos em que,
P. deferimento.

Caldas, 22 de fevereiro de 2019.

José Eduardo de Souza Lima
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAO-MA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, URBANISMO E HABITAÇÃO

Ofício 948/2018

Ref. Processo nº 0019868-26.2011.8.13.0103

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2018.

Senhor Promotor de Justiça,

Em cordial visita, em atenção ao ofício nº 158/2018, encaminho a V.Exa. informação técnico-jurídica da assessoria do CAO-MA, para conhecimento e eventuais providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando os serviços deste CAO-MA à disposição da V.Exa.

Andressa de Oliveira Lanchotti
Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO-MA

Exmo. Senhor
Doutor José Eduardo de Souza Lima
D. Promotor de Justiça
Praça Antônio Carlos, 621, centro
Caldas MG
Tel: 37.780-000

Recebido
18/12/18
[Assinatura]

RUA DIAS ADORNO, 367, 8º ANDAR, SANTO AGOSTINHO, CEP: 30150-100, TELEFAX 3330-8450
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS E-MAIL: meioambiente@mpmg.mp.br



CAOMA
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Ref.: Análise do Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de
Caldas/MG

I—APRESENTAÇÃO

1. Analisa-se o texto do Projeto de Lei (PL) 01/2018, de autoria do Poder Executivo do Município de Caldas e que resulta de tratativas para possível resolução autocompositiva no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 0019868-26.2011.8.13.0103, ajuizada pelo *parquet* com o objetivo de estruturar o sistema de política ambiental no referido município.
2. O texto do PL dispõe sobre proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, estabelece o procedimento administrativo para concessão e renovação das licenças ambientais de competência do Município de Caldas, define condutas lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
3. Apresentam-se pontos, em caráter não exaustivo, em que o conteúdo do PL em foco se mostra dissonante em relação à legislação ambiental ou a entendimentos doutrinários sobre a matéria. A elaboração desta nota técnica levou em consideração a sobredita ACP ajuizada pelo Ministério Público, a legislação ambiental e entendimentos doutrinários pertinentes.
4. Expostos os principais elementos da consulta, o Caoma apresenta esta informação técnico-jurídica, nos termos do art. 2º, VIII, da Resolução PGJMG nº 64/2001.

II--ANÁLISE

A partir da leitura do PL 01/2018, proposto pelo Poder Executivo do Município de Caldas, faz-se oportuna a apresentação de comentários em relação nos seguintes preceitos.

Art. 20. §2º

1. Neste dispositivo, prevê-se que os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados numa única etapa. Estabelece-se que, para empreendimentos de menor potencial degradador, não seria exigível a realização de licenciamento trifásico, referido pelo art. 20, *caput*, do PL, isto é, subdividido em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).
2. Todavia, é importante destacar que a subdivisão do licenciamento ambiental em três fases sucessivas é essencial para que ocorra a devida fiscalização dos empreendimentos e atividades propostos, no que diz respeito aos riscos e impactos ambientais gerados. Seguindo-se a lógica do procedimento trifásico, caso não se demonstre o cumprimento de exigências administrativas fixadas numa fase anterior do processo (LP ou LI), não se pode avançar para a seguinte (LI ou LO), o que torna mais rigoroso o controle sobre intervenções na qualidade ambiental, bem jurídico salvaguardado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988 (CR/1988).
3. A propósito do tema, Paulo Afonso Leme Machado leciona que:

O Decreto 99.274, de 6.6.1990, que revogou o Decreto 88.351, de 1983, e outros decretos, regulamentou a Lei 6.938, de 31.8.1981, tendo previsto tipos de licenças. Diz o seu art. 19: "O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado; III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação". Como se vê do decreto federal, houve a previsão de regras gerais sobre os tipos de licenciamento. Os Estados poderão aumentar as modalidades de licenciamento, adicionar exigência para cada fase, não podendo, contudo, exigir menos. Como se vê do inciso III do art. 20 do decreto mencionado, as fases LP e LI são antecedentes da LO, isto é, guardam com a última fase um relacionamento que deve estar presente no licenciamento, pois a "licença de operação" vai depender do cumprimento daquilo que foi examinado e deferido nas fases da "licença prévia" e da

"licença de instalação". A expressão contida no inciso III do art. 20 - "após as verificações necessárias" - mostra que a licença de operação só poderá ser concedida após a vistoria do órgão público ambiental, na qual se constate que as exigências das fases anteriores foram cumpridas.¹

4. Logo, é cediço que a organização trifásica do licenciamento ambiental se reveste de grande importância para o perfeito exercício do controle ambiental pelo Poder Público, com fulcro no art. 225, §1º, da CR/1988. Segundo Machado, a determinação legal de exigência de licenciamento ambiental trifásico possui caráter de norma geral, de modo que Estados e Municípios devem, em seus corpos legislativos, garantir a sua execução, em prol da devida proteção ao meio ambiente.

5. Igualmente, calha referir que o procedimento de licenciamento ambiental trifásico consiste numa densificação do princípio da prevenção, o qual, em linhas gerais, orienta à adoção de posturas pró-ativas e de cautela ante o fato de que, uma vez ocorrido um dano ambiental, a restauração natural ao *status quo ante* é praticamente impossível, devido às dificuldades de plena reconstituição da fauna, da flora e elementos ambientais associados.²

6. O termo "prevenção" relaciona-se, decerto, à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta praticada a fim de evitar o dano ambiental. Conforme se depreende da leitura do art. 225 da CR/1988, trata-se de princípio constitucional, que prescreve, à coletividade e ao Poder Público, o dever de proteger e conservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações.

7. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado descreve cinco vertentes de aplicação do princípio da prevenção, quais sejam:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

8. Nesse contexto, em atenção ao princípio da prevenção e à conseguinte pertinência técnica do escalonamento do licenciamento ambiental em três fases interconectadas, recomenda-se que o referido dispositivo do PL 01/2018 seja revisto.

9. A persistir a intenção, entretanto, de estabelecer situações em que o licenciamento ambiental terá suas etapas condensadas numa única fase, sugere-se que se descreva, com maior

¹ MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 339.

² RODRIGUES, M. A. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2.ed. São Paulo: RT, 2005, p. 203.



precisão técnica, quais seriam os critérios para enquadramento de empreendimentos como de pequeno, médio ou grande porte, de modo a ampliar as condições de previsibilidade e segurança quanto à aplicação das regras e de gestão ambiental.

Art. 20, §3º

1. Neste dispositivo, o legislador prescreve que "a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar a realização da Avaliação de Impacto Ambiental, para conceder a licença prévia". Cumpre frisar que a construção semântica do dispositivo direciona a interpretação do comando normativo, subentendendo-se que a "concessão de licença prévia" seria consequência lógica da determinação da realização da Avaliação de Impacto Ambiental.
2. Contudo, a concessão de licença prévia não é decorrência direta ou automática da Avaliação de Impacto Ambiental. Faz-se necessária a elaboração de requerimento perante a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual é facultada a determinação da realização de Avaliação de Impacto Ambiental. Após a devida análise por esse órgão, a licença prévia *podará ser concedida*.
3. Dessa forma, recomenda-se que o texto do artigo seja reavaliado semanticamente, a fim de melhor exprimir a relação entre a "concessão da licença" e a "realização da Avaliação de Impacto Ambiental". Sugere-se que a redação do dispositivo seja da seguinte maneira: "A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar a realização da Avaliação de Impacto Ambiental, antes da análise do requerimento para concessão de licença prévia".

Art. 26, parágrafo único

1. O legislador descreve que, no procedimento de licenciamento ambiental municipal será cobrada "indenização pecuniária" pela análise dos pedidos de licenciamento ambiental e para a outorga das licenças. Recomenda-se que o termo "indenização pecuniária" seja reavaliado, tendo em conta a imprecisão que se instala quanto à natureza tributário-financeira da verba em referência.

Art. 32

1. O legislador prescreve que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá, ao seu critério, determinar a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente aos responsáveis pelas fontes poluidoras.
2. Nesse caso, é de se reconhecer que a fiscalização dos níveis de poluentes, se realizada pelas próprias, agentes poluidoras, pode resultar em informações questionáveis em termos de legitimidade ou veracidade, já que o dever geral de fiscalização ambiental é imposto aos órgãos do Estado, nos termos da CR/1988 (art. 225, *caput* e §1º).
3. Recomenda-se, a propósito, que as atribuições fiscalizatórias sejam concentradas em instituições de direito público, com especialidade em temáticas ambientais.

III—CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sugere-se que os ajustes indicados acima sejam considerados no momento de análise material do PL 01/2018, sem prejuízo de indicações de modificações a serem eventualmente propostas por representantes da sociedade civil, legítima interessada, que é, na construção de uma política ambiental tecnicamente consistente e socialmente justa no âmbito do Município de Caldas.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

Luciano José Alvarenga
Luciano C. Alvarenga
Assessor no Caoma

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
Maria Teresa Ramos Pontes Silva
Estagiária no Caoma



cah
Secretário

DESPACHO

Aprovo o conteúdo desta informação técnico-jurídica.

Solicito à Secretaria do CAOMA o envio por ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Caldas.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

Andressa de Oliveira Lanchotti
Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Proc. nº 0019868-26.2011.8.13.0103

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS MG

Folha nº

625

de 625

J. Z.

Vistos, etc.

Em correição.

Manifeste-se o réu (folhas 619/624).

Após, conclusos.

Caldas, 08 de março de 2019


EDSON ZAMPAR JR.
JUIZ DE DIREITO

Relatório de alterações na redação do Projeto de Lei da Política Ambiental Municipal para atendimento das manifestações do CAO-MA – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação

Redação original dos § 2º e § 3º do art. 20:

§ 2º - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar a realização da Avaliação de Impacto Ambiental, para conceder a licença prévia.

Redação alterada dos § 2º e § 3º do art. 20, segundo orientação do CAO-MA:

§ 2º - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados reunindo as fases prévia, de instalação e operação simultaneamente, gerando apenas um documento.

Obs: Procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental estão previstos na Resolução CONAMA 237/97. Sendo assim, o Licenciamento ambiental concomitante (LAC) tem previsão legal na legislação estadual através da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar a realização da Avaliação de Impacto Ambiental, antes da análise do requerimento para concessão de licença prévia.

Obs: Redação sugerida pelo CAO-MA, cópia integral.

Redação original do art. 26, parágrafo único:

Parágrafo Único. No processo de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada indenização pecuniária pela análise dos pedidos de licenciamento ambiental e para a outorga das licenças. O produto da arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, contemplado por esta lei, não se confundindo tal receita com eventuais compensações ambientais estabelecidas nos termos da Lei Federal n. 9985/2000 e suas posteriores alterações.

Redação alterada do art. 26, parágrafo único, segundo orientação do CAO-MA:

Parágrafo Único. No processo de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada taxa pela análise dos pedidos de licenciamento ambiental e para a outorga das licenças. O produto da arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, contemplado por esta lei, não se confundindo tal receita com eventuais compensações ambientais estabelecidas nos termos da Lei Federal n. 9985/2000 e suas posteriores alterações.

Obs: o termo "indenização pecuniária" foi substituído por "taxa".

Redação original do art. 32, parágrafo único:

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Redação alterada do art. 32, parágrafo único, segundo orientação do CAO-MA:

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo deverão ser executadas por empresas do ramo, credenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com idoneidade e capacidade técnica reconhecidas.

Obs: Credenciamento e reconhecimento prévio da idoneidade e capacidade técnica das empresas do ramo.



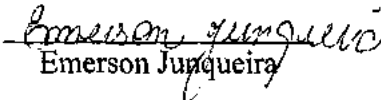
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

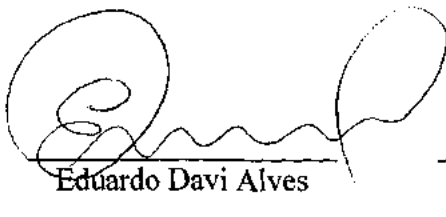
Ofício nº 001/2021

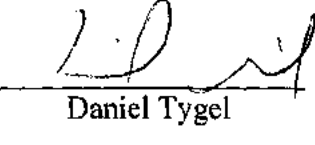
Assunto: Pedido de Vista de Matéria

Os vereadores Emerson Junqueira, Eduardo Davi Alves e Daniel Tygel subscritores desta, na condição, respectivamente, de presidente, relator e Secretário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vêm, por meio desta, requerer ao Sr. Rafael Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Caldas, vista de matéria quanto ao Projeto nº 03/EXE/2021, para melhor e correta análise da matéria.

Caldas, 07 de Abril de 2021.


Emerson Junqueira


Eduardo Davi Alves


Daniel Tygel



ALIANÇA em prol da APA da Pedra Branca

CNPJ: 27.389.178/0001-22

Ofício 009/2021

Caldas/MG, 7 de abril de 2021

Ao Presidente da Câmara Municipal de Caldas/MG,
SENHOR RAFAEL FERRAZ

Assunto: Requer a realização de audiência pública para dar publicidade e debater o Projeto de Lei nº 03/2021 com a sociedade civil.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ALIANÇA EM PROL DA APA DA PEDRA BRANCA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.389.178/0001-22, entidade sem fins lucrativos, com sede à Travessa Westin, nº 53, Centro, Caldas, CEP: 37780-000, representada por seu presidente Leandro Martins de Melo, vem requerer a Vossa Excelência que seja encaminhado o presente às comissões permanentes desta Egrégia Casa responsáveis por analisar o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Através deste vimos requerer a realização de audiência pública, preferencialmente através de videoconferência, para tratar do projeto de lei em epígrafe, visto que as alterações legislativas contidas no mesmo trazem questionamentos de ordem ambiental que precisam ser amplamente debatidos e discutidos com a sociedade local, nos termos do art. 25, §1º, II da Lei Orgânica do Município de Caldas.

Vale ressaltar que a ausência de audiência pública, ainda que pelo sistema de videoconferência, para tratar de um assunto com a gravidade e importância do referido projeto de lei, que altera toda a sistemática ambiental no Município, gerará vício insanável no processo legislativo.

Com a certeza de que a legislação municipal será respeitada e o processo democrático com a população ocorrerá de forma plena, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leandro Martins de Melo
Presidente

DESPACHO _____

7/4/21 _____

Presidente